

LEI COMPLEMENTAR N. 90, DE 19 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), ao longo dos cursos d'água no município de Tigrinhos, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021 e a Resolução CONSEMA nº 196, de 03 de junho de 2022 e dá outras providências.

DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA, Prefeito de Tigrinhos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam a Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do Município de Tigrinhos, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as novas faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Área de Preservação Permanente (APP): faixa protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º A definição de critérios e metodologias utilizadas para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as Áreas de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) do município de Tigrinhos foi por meio de imagens de ortofotos do município (2022), e processadas em ambiente de geoprocessamento. Foram somadas estas áreas com função ambiental para cada curso d'água e para cada margem do curso d'água. Depois a área de cada curso d'água foi dividida pela extensão do curso d'água neste trecho, resultando na largura média de 10 metros. Esta metodologia está descrita no "Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) do Município de Tigrinhos (2023), bem como os resultados indicados no cartograma do Anexo I, como parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4º Em Área Urbana Consolidada (AUC), a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, conforme ilustrado no Anexo I, em largura de:

- I - até 10 (dez) metros, definida por meio de Estudo Técnico Socioambiental;
- II- 30 (trinta metros) para as demais áreas fora da Área Urbana Consolidada (AUC).
- III- 50 metros em Nascentes Perenes ou Intermitentes;

§ 1º São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) que estejam sujeitas a inundações e enchentes.

§ 2º Havendo arruamento existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente (APP).

§ 3º Havendo um estudo e mapeamento atualizado das áreas de risco ou atenção, suscetíveis a eventos hidrológicos e, também, um Plano de Bacia para o Município de Tigrinhos, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderão sofrer alterações.

Art. 5º As Áreas de risco ou atenção podem ser reavaliadas a qualquer tempo, desde que sejam apresentados estudos executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica.

Art. 6º A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de Preservação Permanente Urbanas devem ser observados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei nº 12.651/2012.

Art. 7º A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP) implica em compensação ecológica e indenização pecuniária que será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, além da recuperação da área remanescente.

§ 1º A compensação ecológica deverá se dar em área correspondente ao dobro da Área de Preservação Permanente (APP) irregularmente ocupada, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica, devendo ser devidamente averbada na matrícula do imóvel.

§ 2º Caso a área irregularmente ocupada seja igual ou inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), a compensação ecológica poderá ser realizada por meio de doação de mudas



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

de árvores nativas na proporção de quantidades de mudas, por metro quadrado, previamente estabelecida, de acordo com a característica da flora local.

§ 3º A prestação pecuniária será calculada da seguinte forma:

$VCA = A * VV$ Onde:

VCA: Valor da Compensação Ambiental;

A: Área do terreno a ser regularizada expressa em metros quadrados (m²);

VV: 1% do valor venal do metro quadrado do terreno;

Art. 8º A existência do Estudo Técnico Socioambiental aprovado por esta lei não impede a realização de outros estudos técnicos, visando a regularização de áreas específicas.

Art. 9º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas, assim definidas na legislação vigente, pelo órgão ambiental competente, às quais são cumulativas e independentes entre si. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou correlato, conforme dispuser o órgão arrecadador, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação competente.

Art. 10. As áreas de preservação permanente (APP), deverão ser cercadas, com o objetivo de evitar o acesso não autorizado as referidas áreas, com requisitos e padrões técnicos regulamentados mediante Decreto.

Art. 11. As áreas degradadas em área de preservação permanente (APP), quando incapazes de regenerar-se ao seu estado anterior pelo processo natural, necessita de recuperação antrópica para reestabelecimento do equilíbrio do local.

Art. 12. Faz parte integrante desta Lei:

I – Anexo I: Cartograma da área urbana do Município de Tigrinhos, contendo a Área Urbana Consolidada e as novas Áreas de Preservação Permanente;

II - Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) do Município de Tigrinhos (2023);

III – Ata de Aprovação do Estudo Técnico Socioambiental pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA);

IV - Ata de Aprovação do Estudo Técnico Socioambiental pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONDER).

Art. 13. Os casos omissos, serão tratados analogamente as disposições desta lei aos casos nela previstos, desde que com parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tigrinhos SC, 19 de julho de 2023.


DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito